COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 469/2025

AUTOR – Vereador Claúdio Tinoco

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 469/2025, de autoria do Vereador Claudio Tinoco, que dispõe sobre a inclusão obrigatória da abordagem de competências socioemocionais na matriz educacional das escolas da rede municipal de ensino de Salvador, abrangendo todos os níveis e modalidades da educação básica.

A proposição define o conceito de competências socioemocionais, elenca seus eixos fundamentais, estabelece objetivos pedagógicos e determina diretrizes para implementação transversal no currículo escolar. O texto atribui à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela formulação de diretrizes curriculares, formação continuada dos profissionais da educação, elaboração de materiais didático-pedagógicos, criação de indicadores de monitoramento e articulação com as redes de saúde e assistência social.

O projeto também impõe deveres às unidades escolares, institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Socioemocional na Educação, cria Comissão de Acompanhamento e Avaliação com representação intersectorial e fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo. Consta, ainda, cláusula expressa prevendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa informa que a proposição encontra amparo regimental, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como respaldo nos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do

Município, registrando a inexistência de proposição idêntica em tramitação nesta Casa.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

A matéria versada no Projeto de Lei nº 469/2025 insere-se, em princípio, no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de política pública educacional de interesse local e de suplementação às normas gerais de educação.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, fundamento que autoriza a adoção de políticas educacionais integradas. A Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Salvador também consagram a educação como instrumento de formação integral do cidadão, legitimando a atuação municipal no tema.

Não se verifica, em tese, invasão da competência privativa da União, uma vez que o projeto não altera diretrizes nacionais da educação, nem modifica a Base Nacional Comum Curricular, limitando-se a propor diretrizes complementares no âmbito da rede municipal.

Embora formalmente inserida na competência municipal, **a proposição suscita atenção quanto à separação dos Poderes,** na medida em que estabelece obrigações detalhadas e específicas à Secretaria Municipal de Educação e às unidades escolares, inclusive quanto à criação de comissões, definição de indicadores, implementação de programas, articulação intersectorial e formação continuada.

O Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas, desde que estas se limitem à fixação de diretrizes gerais, sem impor comandos administrativos concretos ou ingerência excessiva na organização interna da Administração Pública. No caso em exame, observa-se que o texto avança para um nível elevado de

detalhamento operacional, o que pode tensionar o princípio da reserva de administração.

Ainda que não crie cargos ou estruturas formais, a imposição de programas, comissões permanentes e deveres administrativos específicos exige cautela quanto à constitucionalidade material sob a ótica da separação dos Poderes, recomendando interpretação conforme que preserve a discricionariedade do Executivo na forma de implementação.

Sob o aspecto material, o projeto dialoga diretamente com direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente o direito à educação, à saúde mental e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

Contudo, por se tratar de tema **sensível**, é necessário destacar que a inclusão obrigatória de abordagens socioemocionais no currículo escolar deve observar os princípios do pluralismo pedagógico, da liberdade de aprender e ensinar e da gestão democrática do ensino público. A ausência de salvaguardas expressas quanto à não instrumentalização ideológica da abordagem socioemocional pode gerar controvérsias futuras, especialmente em contextos de diversidade cultural, religiosa e social como o de Salvador.

Assim, embora o mérito pedagógico seja amplamente reconhecido, a imposição legal de determinada abordagem educacional exige atenção redobrada para não comprometer a autonomia pedagógica das escolas e dos profissionais da educação.

Do ponto de vista social, o projeto responde a demandas reais do contexto educacional soteropolitano, marcado por elevados índices de desigualdade social, vulnerabilidade territorial e crescimento dos problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes.

A promoção de competências socioemocionais pode contribuir para a melhoria do clima escolar, redução da evasão e prevenção de situações de violência e sofrimento psíquico. Todavia, a eficácia dessas políticas depende de adequada capacitação profissional, suporte técnico contínuo e integração efetiva com as redes de saúde e assistência social, sob pena de transformar a iniciativa em mera obrigação formal, sem impacto concreto.

Nesse sentido, a análise social reforça a relevância do tema, mas também evidencia o risco

de **sobrecarga do sistema educacional municipal**, caso a implementação não seja acompanhada de planejamento adequado e recursos suficientes.

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, é inegável que a implementação das medidas propostas implica custos administrativos, pedagógicos e operacionais relevantes, como formação continuada, produção de materiais, criação de comissões e articulação intersectorial.

A análise aprofundada quanto à compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, devendo esta avaliar a viabilidade económico-financeira da medida.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta organização lógica e definição conceitual adequada, em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998. Todavia, o excesso de detalhamento normativo em matéria programática pode comprometer a flexibilidade necessária à gestão educacional, recomendando-se eventual aprimoramento redacional para maior generalidade normativa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 469/2025**, com ressalvas, no sentido de que sua interpretação e futura regulamentação observem rigorosamente, o princípio da separação dos Poderes, a autonomia pedagógica das unidades escolares, a discricionariedade administrativa do Poder Executivo e a necessária compatibilidade orçamentária, a ser apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora